

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 386/2012

RELATÓRIO:

Do Executivo Municipal, o projeto em tela altera a redação do Art. 9º da Lei nº 11.468/2011, de 29 de dezembro de 2011 – Código de Posturas do Município.

Com a aprovação da proposta, o referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação. **(destacamos a alteração proposta):**

*“Art.9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e **mediante a apresentação da documentação exigida em regulamento.**”*

Em sua justificativa, o Executivo argumenta que a alteração do Art. 9º do Código de Posturas visa adequá-lo ao artigo 6º da mesma Lei, que já prevê regras para o procedimento da liberação de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

É o relatório. Passamos à análise do mérito.

PARECER TÉCNICO :

No Código de Posturas do Município de Londrina estão dispostas as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, que estatuem as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

O referido código define, em seus artigos 6º a 15, os procedimentos a serem observados para liberação da Licença de Localização e Funcionamento por parte dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

E os documentos necessários para a liberação da referida licença estão elencados em seu Art. 9º, cujo conteúdo reproduzimos:

Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos – pessoa física ou jurídica – será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III - licenciamento ambiental, caso necessário;

IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V – certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município.

Parágrafo único. Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.

Agora, a presente proposta pretende substituir, do *caput* do referido artigo, a expressão “*procedida à juntada dos seguintes documentos [...]*” por “*mediante a apresentação da documentação exigida em regulamento*”, e, conseqüentemente, suprimir os incisos I a V e o seu parágrafo único.

A esse respeito, o Chefe do Executivo expõe, em sua justificativa:

Nesse sentido, a redação dos incisos e do *caput* do artigo 9º mostra-se desnecessária e pode induzir à idéia de que o procedimento seja mais burocrático do que realmente é. Veja-se que determinadas atividades sem potencial poluidor, com opção do empreendedor pelo Simples Nacional, possuem tratamento simplificado para expedição da autorização de funcionamento.

Sendo assim, considera-se que atende a melhor técnica a alteração do artigo 9º do Código de Posturas, a fim de harmonizá-lo com o artigo 6º da mesma Lei, com a vantagem de dedicar ao regulamento as questões relativas ao procedimento para expedição e os respectivos documentos que devam ser apresentados.

Evidente que a regulamentação observará, não somente as disposições do próprio Código de Posturas, como poderá exercer função sistematizadora com outras normas legais relacionadas ao meio ambiente, tributação, obras, entre outras, tratando, com maior abrangência, as diferentes situações de fato ensejadoras do controle municipal, traduzindo-se em procedimentos mais adequados para expedição dos alvarás com pertinência e agilidade, sem descuidar das normas restritivas ou protetivas em vigor.

Conforme argumenta o autor, a alteração proposta visa deixar a redação do Art. 9º mais coerente com a redação do Art. 6º, que dispõe:

Art. 6º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, **conforme regulamento**.(grifo nosso)

O Executivo evidencia ainda, em sua justificativa, que tal regulamentação observará as disposições do Código de Posturas, mas abrangerá também outras normas legais pertinentes à situação específica que se deseja disciplinar ou controlar em nosso Município.

Conforme o autor, a alteração se justifica também pelo fato de estar exposto na maioria dos incisos (I, II e III) que a apresentação da documentação será necessária **quando exigida pelo órgão municipal competente ou caso necessário**. Ou seja, o Município já executa o devido controle dependendo da situação existente.

Quanto aos outros dois incisos (IV e V), que não condicionam a apresentação do documento à solicitação do órgão municipal, lembramos que existem normas técnicas e leis de âmbito municipal, estadual e federal referentes a itens internos da edificação que devem ser observados pelos proprietários de imóveis e responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos arquitetônicos e execução de obras, a fim de garantir a viabilidade e a segurança desses projetos.

No caso da documentação exigida no Inciso IV (certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros), citamos a obrigatoriedade na observância das disposições do Código de Prevenção e Incêndios do Comando do Corpo de Bombeiros do Paraná e da NBR 9077.

E, no caso do inciso V (certificado de vistoria de conclusão de obra), observa-se que o próprio Código de Obras e Edificações do Município – Lei nº 11.381/2011, já prevê, em seu Art. 21, VI e VII, que o Município consentirá com a execução e a implantação de obras e serviços mediante a emissão do certificado de vistoria de conclusão parcial de obra e do certificado de vistoria de conclusão de obra.

Por fim, além dos referidos incisos, o Art. 9º prevê, no seu parágrafo único, que decreto municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos, confirmando assim que a avaliação desse processo deva ser realizada pelo Município, por meio dos órgãos pertinentes, em razão das especificidades de cada situação ou atividade a ser desenvolvida, para as quais serão indicados tratamentos diferenciados e a juntada da devida documentação.

Observa-se, também, que o Código de Posturas prevê, em seu Art. 4º, o encaminhamento por parte do interessado da Consulta Prévia de Viabilidade – procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização – ao Município, que a responderá com informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural em determinada área.

Dispondo a lei sobre a Consulta de Viabilidade Técnica, o Município conta com mais este instrumento para avaliar e decidir se determinado estabelecimento possui as condições necessárias para desenvolver suas atividades no local escolhido. Saliente-se que tal instrumento visa a defender o interesse público, o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde da população, bem como evitar que o interessado incorra em erros ou prejuízos ao instalar inadvertidamente um negócio inapropriado para o local, para o qual não terá condições de cumprir com as exigências legais.

Este procedimento de consulta prévia também contribui, na nossa avaliação, para diminuir as despesas do Município geradas ao acionar as áreas de fiscalização e jurídica para lidar com os casos de descumprimento da lei, causados por desconhecimento das normas aplicáveis.

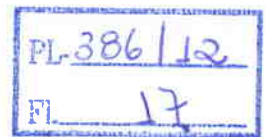
Feitos esses apontamentos, cremos que a alteração proposta ao Código de Posturas não acarretará prejuízos ao ambiente urbano, ou às secretarias e órgãos da Administração responsáveis pela tramitação dos processos de liberação de alvarás, haja vista que será exigida a devida documentação - definida em regulamento próprio - conforme o tipo de atividade a ser desenvolvida no local, observadas as normas e leis aplicáveis em cada caso analisado. Portanto, esta Assessoria não coloca óbices à tramitação da presente matéria.

No entanto, lembramos que cabe à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte, em seu Voto, avaliar a relevância e decidir quanto a acolhida deste projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA, 2 de agosto de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná



Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte

VOTO AO PROJETO DE LEI N° 386/2012

VOTO DA COMISSÃO

Esta Comissão corrobora o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, e manifesta-se favorável à tramitação da matéria por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 de agosto de 2013.

A COMISSÃO:



GAÚCHO TAMARRADO
Presidente / Relator



VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente



ELZA CORREIA
Membro